



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO nº.____, de ____ de _____ de 2014.

Dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a prioridade absoluta que deve ser dada aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, alínea "b" e 152, parágrafo único da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da observância dos princípios da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, expressa no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público aos 09 de outubro de 2012;

RESOLVE:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. Para dar efetividade às normas que determinam prioridade absoluta à proteção dos interesses de crianças e adolescentes, no tocante às adoções e ações de destituição do poder familiar, cabe ao Ministério Público desenvolver todas as providências administrativas e judiciais necessárias a dar agilidade à conclusão dos referidos processos.

Art. 2º. No prazo de 90 (noventa) dias, as Procuradorias Gerais de Justiça deverão elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional do Ministério Público, diagnóstico das estruturas disponíveis em cada promotoria de justiça com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional, para atender o disposto na presente Resolução.

Art. 3º. Caberá à Comissão da Infância Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, de conformidade com os arts. 30 e 31, II do Regimento Interno deste Conselho, analisar e emitir parecer sobre a estrutura de cada Ministério Público Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento das informações de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 4º. Constatada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a insuficiência da estrutura para atender às atribuições das promotorias de justiça de defesa da infância e da juventude, será notificado o Procurador-Geral de Justiça correspondente, para atender ao que for recomendado, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Visando dar efetivo cumprimento ao que dispõe a presente Resolução, poderá a Corregedoria Nacional do Ministério Público expedir atos normativos direcionados a cada Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília, de de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público